



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
ADMINISTRAÇÃO 1997 / 2000

LEI Nº 550/98, DE 06 DE JULHO DE 1998.

“Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Previdência Social dos servidores do Município, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, Estado de Goiás, Aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º- Fica criado o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL dos servidores deste Município (DEPREV), como órgão desconcentrado da Administração Municipal, que passa a ser vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Valorização Humana no Município de Senador Canedo.

Art. 2º - Compete ao Departamento de Previdência Social dos servidores do município:

I - Organizar, estruturar e manter o plano de Previdência Social do Servidor Público deste Município, de conformidade com a Lei Orgânica da Previdência Municipal.

II - Estabelecer e viabilizar as diretrizes gerais e específicas para Previdência Social dos Servidores Municipais;

III - Angariar recursos para o financiamento da Previdência Social dos Servidores Municipais, perante a sociedade, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e desta Lei, ou mediante convênio com os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que desde já, fica o Município autorizado a celebrar;

WMM



IV – Executar outras atribuições correlatas com a seguridade social dos servidores.

Art. 3º - A seguridade social do Município compreende um conjunto integrado de previdências do Poder Municipal, destinado a garantir o direito relativo à saúde, à previdência e à Assistência Social do servidor Municipal e sua família.

§ 1º - A Previdência Social será gerida e administrada pelo Departamento de Previdência Social (DEPREV), criado por esta lei e com base no que dispõe a Lei Orgânica da Previdência Social do Município, estruturado pela Lei Municipal nº 175/91, de 03/09/91.

§ 2º - A saúde continuará sendo gerida pelo Instituto de Assistência Médica dos Servidores do Município de Senador Canedo – IAMESC, na forma da Lei Municipal nº 373/95 de 11/10/95.

§ 3º - A Assistência Social continuará sendo gerida pela Secretaria Municipal de Valorização Humana, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º - A Previdência Social dos Servidores Municipais será financiada através de recursos do Tesouro Municipal e de contribuições sociais, e de incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos e comissionados da Prefeitura e Câmara Municipal, bem como, dos agentes políticos do município, nos termos do parágrafo único, do artigo 149 da Constituição Federal, calculado mediante a aplicação da correspondente alíquota única de 6% (seis por cento) sobre sua remuneração mensal.

§ 1º - São segurados obrigatórios da Previdência Social do Município de Senador Canedo, as seguintes pessoas físicas:

I – Servidores efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal;

II – Servidores Comissionados da Prefeitura e da Câmara Municipal;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
ADMINISTRAÇÃO 1997 / 2000

III – Os agentes políticos do Município, exercentes de mandato eletivo municipal, Prefeito e Vereadores.

§ 2º - O produto de arrecadação de contribuições sociais cobradas obrigatoriamente dos segurados da Previdência Municipal, prevista neste artigo, será revertido ao Tesouro Municipal, como indenização e restituição do financiamento do Plano de Seguridade Social do Município.

§ 3º - O custeio dos benefícios da Previdência Social do Município é de inteira responsabilidade do Tesouro Municipal, que o fará mediante a arrecadação das contribuições previstas neste artigo e, caso seja insuficiente, com os recursos próprios.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - O plano de Previdência Social do Município será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, tendo como objetivo, dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende em conjunto de benefícios e ações, que atendam as seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento e reclusão, nos termos da Lei Orgânica da Previdência municipal;

II – Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Art. 6º - Está submetido ao regime desta Lei, os servidores temporários, contratados para o exercício de função pública em caráter excepcional, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e Lei Municipal pertinente.

Art. 7º - Está o Poder Executivo Municipal autorizado a terceirizar as ações, atividades de Previdência Social dos Servidores Municipais, mediante contratos, convênios, concessão e / ou permissão de serviço público, com entidades privadas e com órgãos públicos da administração direta ou indireta, dos Governos, Federal, Estaduais ou Municipais, conforme o caso, podendo inclusive celebrar consórcio com outros municípios.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
ADMINISTRAÇÃO 1997 / 2000

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão contabilizadas à conta de dotação própria do Orçamento do município ou mediante a abertura de crédito adicional, especial e / ou suplementar, caso haja necessidade nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - Fica incorporado ao DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PRREVIDÊNCIA SOCIAL, criado por esta Lei, toda estrutura de previdência Social dos servidores Municipais.

Art. 10º - Ficam revogados os parágrafos primeiro e segundo do artigo 64, da Lei Municipal nº 175/91, de 03/09/91 (Lei Orgânica da Previdência Municipal), bem como, todas as disposições em contrário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Canedo, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de Julho de 1.998.


DIVINO PEREIRA LEMES
Prefeito Municipal